



RAZÕES.

8

RAZÕES FINAES

PRODUZIDAS EM FAVOR

DE

ADELINO PEREIRA LOBO

NA ACÇÃO ORDINARIA QUE A ELLE MOVE

JOAQUIM PEREIRA VIANNA DE LIMA.

JUIZO DA 1.^a VARA COMMERCIAL

ESCRIVÃO O SR. COELHO.

RIO DE JANEIRO

Typographia—PERSEVERANÇA —rua do Hospicio n. 91.

—
1869.

199439

RAZÕES.

Se a questão presente tivesse de ser decidida pelos tribunaes francezes, (onde aliás as disposições das leis que regulam as sociedades mercantis, os direitos dos respectivos socios, bem como o d'aquelles que a ellas, ou a um individuo isoladamente emprestam dinheiro, adiantam capitaes para o giro do negocio a que taes sociedades ou individuos se propõe, são em tudo semelhantes e identicas ás nossas,) não nos cansariamos em defender o R., visto como, guardado o seu direito por arestos constantes, e não interrompidos, o triumpho sobre a caprichosa pretensão do A., era natural, e inevitavel.

Era natural e inevitavel, porque aquelles tribunaes tem estabelecido e assentado a seguinte doutrina:

« Aquelle que empresta dinheiros para negocio alheio, e exige por juros uma parte dos lucros a realisar, não tem outra intenção que não, a de fazer uma sociedade; não uma sociedade baseada, como deve ser, em pé de

igualdade, mas uma sociedade leonina, para locupletar-se com os lucros, sem sujeitar-se as perdas; e se tomou o titulo de emprestador (mutuante, credor) foi com o fim insidioso de gozar de todas as qualidades aproveitaveis, conforme as circumstancias, a de credor no caso de infortunio, afim de escapar das perdas, a de commanditario, no caso de prosperidade, para partilhar os lucros; ficando por tanto evidente que em taes condições o mutuo não podia ser a intenção do contracto, e sim um meio tortuoso e fraudulento para illudir os principios mantenedores da igualdade no contracto da sociedade.»

Neste caso, e porque o dolo e malicia não podem produzir direito, os mesmos tribunaes, em casos semelhantes não resolvero que o credor tenha por premio de seu dinheiro quando muito o taxado por lei.

(Veja-se Daloz, Troplong, Jourdan, etc.)

E essa regra estabelecida nos julgamentos francezes presuppõe um contracto escripto, e com a clasula expressa de haver o credor parte dos lucros por premio de seu dinheiro.

Entretanto a hypothese que nos occupa é muito mais favoravel ainda ao R., porquanto em presença das declarações do A. e de sua ultima intenção manifestada, deve este ser considerado simples credor, e, conforme as nossas leis, com direito sómente ao juro da lei da litiscontestação em diante.

Vamos demonstra-lo:

Segundo as declarações do A. conhece-se.

1.º Que emprestou ao R. em Dezembro de 1864 a quantia de 10:000\$000 (art. 1.º da acção a fls. 6).

2.º Que esse emprestimo foi feito sem estipulação de juros, e sem praso de pagamento (art. 2.º da mesma acção).

3.º Que *verbalmente* concordou elle com o R. (só o A. o affirma)

em que aquelle emprestimo ficasse vencendo como interesse metade dos lucros que o mesmo R. apurasse do negocio para o qual o A. lhe havia emprestado essa quantia (art. 3.º da mesma acção).

Não houve por tanto uma estipulação regular de juro, e nem de praso para o pagamento. E' a verdade acceita por ambos as partes contendoras. Houve, diz o A., o ajuste *verbal* de que esse dinheiro vencesse como premio (e na qualidade de emprestimo) metade dos lucros que se realisarem do negocio. O R. o nega: e assim,—não tendo havido escripto algum que prove tal estipulação, ou ajuste, ou que importe isso, que não póde ser provado senão por escripto publico ou particular, é consequencia juridica que essa declaração só do A. e em seu interesse, não póde ser acceita, e nem produzir effeito.

Mas, diz o A., senão houve trato escripto para a percepção dessa metade dos lucros é elle confessado nos balanços que elle juntou a fls. 8, 9 e 10, e que são firmados pelo R. Vejamos:

Do exame, e apreciação desses documentos, da razão de sua existencia, do fundamento verdadeiro porque se lançara nesses balanços como emprestimo importancias resultantes da quantia primitiva e de seus rendimentos, depende completa e absolutamente a resolução da questão.

Antes de tudo cumpre não esquecer que se em taes documentos se mencionam quantias, que, de menor para maior, foram sendo lançadas como emprestimo, em nenhum delles se falla na tal convenção (que não existio nunca) de ser a importancia dos 10:000\$000 simples emprestimo, e menos de se comprometter o R. a pagar como premio do emprestado metade dos lucros de seu negocio particular.

Esses documentos pois, longe de amparar o que pretende o A., concorrem efficazmente para, dando luz á questão, convencer da falta de direito e de acção do A., contra

o R., para o que elle A. pretende. Nós convenceremos disto.

Para mais claresa examinemos quanto desde Dezembro de 1864 occorreu relativamente a esses 10:000\$000, e ponhamos bem patente as intenções do A. neste negocio, provando quanto dissermos com documentos indestructiveis, e com a propria confissão do A.

Com os autos á vista, e só com o que consta delles, e sem dependencia de nenhum facto, ou documento extranho, dizemos e affirmamos, sem receio de seria constentação, o seguinte :

Quiz o R. em Dezembro de 1864 estabelecer-se com negocio de molhados no armazem á rua dos Ourives n. 47, e sendo conhecido do A. o qual nelle depositava plena confiança, como o facto o domonstra, não duvidou este concorrer com a quantia de 10:000\$000, para esse estabelecimento, promettendo o mesmo A. ao R., que com elle faria sociedade, não figurando porém elle ; e que dos lucros que se realisarem gosaria elle de metade.

Premeditava pois uma commandita.

Se, porém, tudo isto se passou, e tratou verbalmente, nem por isso deixa de provar-se em vista dos autos, como vamos mostrar.

Ha vestigios que levam á evidencia a intenção do A., e a razão da existencia desses balanços como elles se acham.

O facto de não passar o R. ao A. nenhum titulo, em fórma, da tomada dessa quantia como emprestimo, o não haver estipulação de juro, e nem de praso de pagamento, como confessa o A. no seu 2.º art. da acção a fls. 6, é por si bastante para demonstrar que outro era o ajuste que não o de simples mutuo. A quantia era importante, o R. sem familia nesta cidade, negociante, sujeito portanto as infelicidades do commercio, e, como todo o homem, mortal.

Um credor, tambem commerciante, prespicaz, e intelli-

gente como é o A., não deixaria, se fosse o seu animo o de emprestar simplesmente essa quantia, de haver do R. um qualquer titulo commercial, por quanto elle A. não ignora, que os contractos excedentes de 400\$000 não pódem ser provados com testemunhas. (Art. 123 do Cod. Commercial).

Isto porém, que parece de simples, se bem que muito natural e clara indução, fica fóra de duvida em presença do documento junto a fls. 88 do proprio punho do A., da nota tambem de sua letra a fls. 89, e mais ainda do seu depoimento: a fls. 66 nota *a* e recibo a fls. 30.

Desses 10:000\$000 passou o R. ao A., apenas lhes foram elles entregues, um recibo do qual claramente se deduz que havia sido estipulado entre A. e R. formarem sociedade mercantil, entrando aquelle como esses 10:000\$000 « *servindo este recibo de titulo (acha-se escripto no mesmo) até que se passe a escriptura de sociedade que temos convencio-* » Veja-se a fls. 30.

Dir-se-hia que esta ultima e importantissima clausula, passou desapercibida ao A. Além de que seria isto suppol-o de uma simplicidade e ingenuidade taes, que tão grosseiramente se deixasse illudir, está provado que esse recibo não fôra dictado pelo R. e sim pelo proprio A., o qual delle deu a minuta de seu proprio punho e que é a que ajuntamos a fls. 88.

Tanto o A. temeu-se do valor deste documento, importantissimo na questão de que tratamos, que preferio (arts. 1.º e 2.º da acção fls. 6) haver-se como sem titulo da divida, a apresental-o; sendo que só o fez coagido pelo requerimento que fizemos para que o exhibisse. (Veja-se a contestação).

E note-se que os mesmos e sempre os mesmos foram todos os recibos que elle A. fazia renovar de 30 em 30 dias, para eximir-se do pagamento do sello, sendo o últi-

mo o que foi elle forçado a juntar a fls. 30. A parte citada do depoimento do A. o confirma.

O que acabamos de expender basta para levar a convicção ao espirito ainda o mais prevenido. Entretanto, outros factos, não menos significativos das intenções *manifestadas* do A. se verão, e que conduziram o R. a acreditar-o, como o acreditou até que, por motivo estranho ao mesmo R., e com surpresa deste, foi citado para responder á presente acção, conhecendo então que o A. fugindo de cumprir o prometido, pretendia entretanto fruir as vantagens que aliás dependiam da execução de sua promessa, confirmada nos recibos que por sua direcção e minuta lhe foram passados e dos quaes se lê um a fls. 30.

A unica importancia desembolçada pelo A. para o negocio do R. ao qual prometia associar-se, é, o que elle proprio confessa 10:000\$000, a qual pelo titulo provisório dado ao A. se chamou emprestimo, sendo que, logo que estivesse lavrada a escriptura social, tomaria na escripturação a sua qualificação competente.

Apenas passado um anno tal quantia, sempre sob a mesma denominação, foi elevada com os lucros do negocio, na fórma do trato verbal de sociedade a 14:711\$853 deduzida já a conta particular do A.

(Balanço a fls. 8).

No fim de 2 annos elevava-se ainda pela mesma razão aquella importancia de 10:000\$000 primitiva a 19:263\$927. Balanço a fls. 9, ainda deduzida a conta particular do A.

Ao terminar o 3.º anno a mesma importancia se elevava a 22:094\$642 (9.º artigo da acção a fls. 7).

Quando assim elevada a quantia que o A. conservava como seu capital em *commandita*, conforme as promessas que fazia, e que confessa na minuta do recibo a fls. 88, cuja existencia e verdade é confirmada pelo mesmo A.

em seu depoimento; vendo elle a propriedade do negocio apreciando o producto social desses 10:000\$000 de capital, fixou de novo o mesmo capital em 15:000\$000, apartando dos 22:094\$642, 7:094\$642, que passou, em diversas denominações, a sua conta particular, como se vê do Balanço a fls. 10, já deduzido o seu debito por generos e dinheiro tomados á casa de negocio do R.

No fim do 4.º anno deduzido quanto tinha tomado e gasto do negocio, appareceu pedindo (art. 10 da acção) liquido que lhe pertencia 19:003\$212!!!

Esta quantia junta a da importancia de sua conta particular ao R. e já deduzida dos lucros da casa, cont0 aceita e confessada pelo A., que se acha a fls. 19 e 20 (6:563\$338) prefaz a de 25:566\$550, ou o premio de 15:566\$550 sobre o capital de 10:000\$000 em 4 annos, como agora o pretende o mesmo A.

Que bom negocio por dinheiro de emprestimo, e para commerciar!

Esse lucro é equivalente ao de 3, $\frac{243}{1000}$ % ao mez, ou 38, $\frac{916}{1000}$ % ao anno (!) já bem alto para os *emprestadores sobre penhores* aos miseros que lhes cahem acossados pelas privações!

Vejamos ainda como é que o A. mantinha a sua pretendida qualidade de simples credor da casa.

Não se mencionou em escripto algum especial, e nem na escripturação da casa (aliás feita sempre sob as vistas do A.) quaes os juroz, premios ou interesses que os 10:000\$000 ficavam vencendo. (Depoimento do A. a fls. 64, nota B).

E essa declaração não se fez porque o A. *se reservava o direito de retirar o seu dinheiro* (10:000\$000) se o R. faltasse ao que havia tratado. (O mesmo depoimento, nota C).

O A. encarregou-se de arranjar guarda-livros para a

casa, e a elle deu a nota do modo porque queria que se lançasse, e sob que denominação os seus 10:000\$000, e mais o capital do R. (O mesmo depoimento, nota D).

O A. foi elle mesmo examinar a escriptura de compra que o R. fizera do estabelecimento para o qual o A. entrara com os 10:000\$000. (O mesmo depoimento, nota E).

O A. *premeditou garantir-se com uma escriptura de sociedade; mais (acrescenta elle por cautella) com terceira pessoa, nunca porém declarando ao R. que essa sociedade seria com outro que não com elle.* Vê-se que o R. não podia deixar de considerar seu socio aquellé que entrara com dinheiro para capital. (O mesmo depoimento, nota F).

O A. *deu a entender ao R. que faria uma sociedade, occultando apenas que seria com terceiro que por elle figurasse.* (O mesmo depoimento, nota G).

O A. foi quem exigio o recibo (fls. 30) e iguaes que se substituiam todos os mezes, sendo que a clasula (para capital de futura sociedade) provinha da intenção com que estava de effectua-la nos termos da lei, mas com terceiro. (O mesmo depoimento, nota A acima citada).

Não bastará ao nobre julgador para resolver a questão presente esse importante depoimento do A. ?

Sem duvida que sim.

Houve ou não uma promessa de sociedade?

A minuta a fls. 88, o recibo a fls. 30, esse mesmo depoimento o dizem, por mais que o A. quizesse torcer a manifestação de sua intenção, a dar ganho de causa ao seu presente capricho mal entendido e injusto.

A entrada dos 10:000\$000 não foi pois feita na intenção de emprestimo, e se assim foi lançada na escripturação explica-se perfeitamente, já por que, como o A. o confessa em seu depoimento, se fez isso por sua insinuação, e já porque não se tendo feito a escriptura social prometida, esse capital era reservado a tomar a sua legitima

denominação quando a existencia legal da sociedade o autorisasse.

O R. negociou e negocia nesta praça com muito credito, é conhecido como exacto no cumprimento de seus deveres, não lhe faltariam recursos, por tanto, para o seu primeiro estabelecimento, sem necessitar da extravagancia, e do pessimo meio de ir comprometter-se a trabalhar para outro, se esse outro não arriscasse com elle capitaes. Supponhamos, porém, que o negocio tinha sido infeliz; neste caso, o que o A. pretende defraudaria os demais credores, pois que emquanto elle se havia locupletado com lucros desse mesmo negocio, entraria no rateio integralmente com a sua divida, e por pouco que recebesse della, seria mais bem aquinhoado do que os outros.

Isto, porém, importa dolo e má fé, importa um meio fraudulento de prejudicar a 3.º, e sendo assim não póde ante os princípios de justiça, que fundamentam o direito ser admissivel.

E por que não devemos suppôr que o A. quando fez a entrada para a caixa commercial do R. nutrise tão reprovadas intenções, devemos concluir que houve deliberada e sincera intenção de associar-se de qualquer modo ao R. e com elle comprometter o seu capital.

Mas hoje que o A. caprichosamente procura descartar-se de sua primeira promessa, hoje que com a presente acção renega o seu compromisso, se reduz, só por culpa sua e irremessivelmente, a simples qualidade de credor pelos 10:000\$000. E visto } como não foram estipulados
premios, e de modo authenticico (arts. 123 do Cod. citado)
e nem se póde considerar o debito em mora (art. 248)
por quanto não havia estipulação de praso, segue-se que
só poderá o A. cobrar dessa quantia o premio da lei (6 %) da litiscontestação em diante.

Ainda cumpre não olvidar que tendo o A. recebido em generos e dinheiro a importancia, por elle confessada, da

conta a fls. 19 e 20., de 6:563\$338, deve esta quantia ser deduzida do capital como pagamento por conta, e assim virá o R. a dever-lhe sómente 3:436\$662.

E poderão a isto obstar de qualquer modo os balanços entregues ao A. e constantes de fls. 8, 9 e 10?

Não.

Esses balanços foram formados sob o fundamento de que o A. entrava como socio em parte dos lucros: e tanto assim, que sendo cada um delles acompanhado de um recibo, como o de fls. 30, de minuta, e por exigencia do mesmo A., prometia-se sempre tornar effectiva por lei a sociedade que de facto já era effectiva.

Taes balanços attendidos de harmonia com o dito recibo, serviriam para coagir ao reconhecimento da sociedade mas não para negar a sua existencia, e locupletar-se o A. com semelhante negação.

Demais o balanço a fls. 10, aceito, e ordenado pelo A., o qual isto confessa em seu articulado, contém uma circumstancia que leva a evidencia de que promessa e ajuste verbal se deram entre A. e R. para formarem sociedade.

Se quanto o A. tinha na casa do R. era, como devia ser considerado, da mesma natureza, e do mesmo valor como divida do emprestimo, onde o fundamento plausivel para nesse balanço destacar-se 15:000\$000 para a *constante conta do emprestimo*, sem dizer a quem, e averbar-se a credito particular do A. 3:814\$935?

Tudo devia ser emprestimo, divida de igual natureza, tudo estava sujeito ás mesmas regras de cobrança, tudo fórmaria portanto uma só importancia, e devia estar escripturado sob a mesma verba.

Qual foi, pois, o fundamento dessa divisão, dessa destinação? Seria difficil a resposta, se o recibo a fls. 30, não satisfizesse claramente a pergunta.

Dos lucros sociaes parte foi, por accordo dos socios, pas-

sada a conta de capital, e parte ficou a livre disposição d'aquelle a quem ella pertencia. Tal é a verdade.

O recibo dá esses 15:000\$000 como empréstimo até que se faça a escriptura da sociedade ajustada, e ahi está a razão da divisão, que não sendo assim explicada se tornaria incomprehensivel.

Isto ficou ainda mais esclarecido pelo exame dos livros constante dos autos a fls. 92 e seguintes.

Que o A. prometeu fórmr com o R. sociedade elle mesmo o não negou, em seu depoimento :

Que elle foi quem dirigio a primeira partida do Diario (a que a fls. 92 vai notada com a letra — P —) tambem elle o confessa em seu dito depoimento:

Que a quantia com que elle entrara (10:000\$000) era provisoriamente a verbada *empréstimo* até que se lavrasse a escriptura social, prova-se com o recibo de fls. 30, e minuta do A. a fls 88.

E, pois, desde que nessa partida, a que menciona o capital do estabelecimento principia pelo total de 12:000\$000, dividida em parte entrada pelo R. e parte pelo A., tanto uma como outra devem ser consideradas capital, não obstante a denominação de empréstimo dada pelo proprio A. a sua, visto que tal denominação é explicada pelo recibo que o R. passou ao A., e conforme este minuto e se vê a fls. 30.

E tanto assim sé deve entender que os peritos declararam a fls. 94, que essa primeira partida era irregular, a ser o capital com que entrara o A. lançado como empréstimo, porque se tal verdadeiramente fosse, jámais seria objecto de uma verba em debito.

Da escripturação, dizem os peritos a fls. 94 e 94 v., nada consta de premios ou juros lançados a C/ denominada empréstimo: nada consta da estipulação da parte dos lucros que devessem pertencer ao A., e nem a razão pela qual se abonou lucros ao A. em 1867 e 1868.

Entretanto os balanços devem cingir-se ao constante da escripturação, e desde que nelles se fazem applicações de debito ou credito, não conhecidos nem mencionados na mesma escripturação, nada podem elles valer, especialmente para estabelecer trato ou ajuste, alheios della.

Disto é consequencia que a estipulação de metade dos lucros, como premio de emprestimo é uma invenção do A., que lamentamos, e a que se soccorreu para poder firmar o pedido em sua presente acção.

Diante da propria escripturação dirigida pelo A. e executada por guarda-livros de sua escolha, cahe todo o castello que pretendeu formar para vivificar o seu inexplicavel, e mesmo injustificavel capricho.

Todas estas considerações actuaram por tal modo no animo do illustrado patrono do A., que nas longas razões finaes que produzio a fls. 97, entreteve-se reproduzindo os incongruentes articulados da acção e replica, não desenvolveu a questão juridica, que faz objecto destes autos, e fugindo disto calculadamente, contou a historia da aquisição do estabelecimento pelo R., negou a pés juntos que o A. tivesse intenção de estabelecer sociedade com o R., affirmou, *totis viribus*, que havia estipulação de lucros do negocio como premio do emprestimo; quiz ver na escripturação confessada a tal sonhada estipulação, etc.

Não se lembrou que o recibo a fls. 30: que o depoimento do A., que o depoimento de todas as testemunhas, o o exame da escripturação, tudo obsta a que proceda e seu longo arrasoado.

E na parte principal da questão? O direito?

Contentou-se em citar o art. 305 do Codigo Commercial querendo indagar dos visticgios, ou indícios que levassem a crêr na existencia da sociedade!

Foi máo caninho: primeiro porque a premeditada sociedade devia ser com um socio commanditario, e por tanto

nem *negociação promiscua*, nem *acquirição commum*, nem *emprego* do pronome *nós* ou *nosso*, nem *firma social*, nem *marca commum* poderiam haver, mesmo porque dependia tudo ainda da legalisação por escriptura, e quando o A. sob a capa de *emprestimo* que impôz a seu socio de facto, occultava-se e tanto que hoje diz que sua intenção era fazer a sociedade effectiva de directo *com terceiro que por elle figurasse na sociedade*.

E se algum dos indicios servisse para o caso em questão tínhamos os seguintes contra o A. em favor do R. Dizia este a todos com quem tratava que o A. era seu socio *commanditario*, e o A. não o contradisse nunca (§ 3.º do citado artigo). O A. intervinha directamente na aquisição de guarda-livros, como elle mesmo o confessa, e o dizem os guardas-livros que juraram (§ 4.º do citado artigo, absolutamente applicavel).

Entretanto o nobre patrono esqueceu que este art. 305 é dependencia do 304, que trata do modo pelo qual terceiros, e não nenhum dos socios, podem compellir a execução de deveres sociaes.

Foi ainda infeliz invocando o art. 192 do citado Codigo, e na applicação que delle procurou fazer á questão vertente. Nesse artigo se trata de compra e venda, e ninguem dirá que a estipulação de lucros como premio de dinheiro emprestado para negocio, importe o mesmo contracto mercantil de *compra de coisa inserta e de lucros futuros*.

E nada mais de direito produziu o A.!

O exame da escripturação feita aliás a seu requerimento não lhe servio bem, e ao contrario foi nessas razões desvirtuado.

Cumpre restabelecel-o por amor da verdade, e por honra dos intelligentes e honestos peritos que delle se encarregaram.

Affirma-se nessas razões que os peritos em todas as verbas concernentes a transacção questionada sempre a encontraram sob o titulo de *emprestimo*!

Veja-se o que consta da resposta ao 3.º quesito a fls. 92 v. e que bem ao contrario de tal affirmação depõe.

Os peritos tambem não disseram que metade dos lucros se lançara á C/ do A.

Igualmente não fallaram em C/ corrente e sim em C/ particular que o A. teve desde o começo do negocio, e onde se averbaram as quantias e generos que recebia.

Os peritos não disseram que os lucros foram creditados como interesse do tal emprestimo, mas sim como expressamente está escripto na resposta ao 3.º quesito do A.

Nem disseram tambem que os lucros constantes dos balanços são liquidos.

Fica pois evidente que os esforços do A. para supplantar o R. nesta pretensão caprichosa são em pura perda. Os factos o condemnam: o direito não o protege.

O R. mantendo com lealdade o seu trato particular com o A., é insolitamente repellido por este.

Fazer effectivas as promessas do A., obrigar-o a cumprir o trato verbal da sociedade que fizera, lhe é impossivel *ex vi* do art. 203 do citado Codigo.

A partilha de lucros era effeito da sociedade premeditada e ajustada: esta sociedade é negada pelo A. e portanto aquelle effeito desaparece com ella.

E quando mesmo tal effeito se podesse realizar, perguntaremos: liquidou-se a sociedade? conheceram-se quaes os lucros liquidos á partilhar? Não, até hoje.

Mas os balanços? diz o A.

Quid inde? Emquanto o A. e R. estiveram de harmonia sempre na idéa de fazer effectiva legalmente a sociedade, como se evidencia do recibo a fls. 30, taes balanços não eram senão o resultado dessa convenção particular; mas hoje que o A. se desonera bruscamente de seus compromissos, e quer forçar ante a justiça publica o R. ao cumprimento de um contracto, que o mesmo A. quer que só em parte prevaleça, o rigor, a justiça exigia

que se procedesse á liquidação, para verificar o que podesse pertencer ao A.

E se nessa liquidação se realisarem prejuizos?

Os 10:000\$000 que fruiam como se fossem capital social os lucros do negocio estavam isentos desses prejuizos?

Assim o quer o A. sem se lembrar que pretende que prevaleça um contracto leonino, como elle deseja que seja, defraudando os credores do R., e locupletando-se descommunalmente com o damno alheio.

Em conclusão:

O A. que confessa em seu depoimento, e corrobora com a minuta que deu do recibo a fls. 30, que estava disposto e fazia sociedade com o R., mesmo que por outro se fizesse elle figurar, nega tudo isto agora, e se apresenta como credor por emprestimo.

O direito que elle poderia ter a metade dos lucros do negocio do R. se fundava rasoavelmente na sociedade que ajustara, por quanto nada havia estipulado, e menos de modo a fazer prova em juizo, de juros, ou vantagens quaesquer como premio de um emprestimo; mas o A. nega a existencia de ajuste para sociedade.

Elle proprio confessa (art. 2.º da acção) que o emprestimo foi sem estipulação de premios, nem de prazo.

Assim:

Não effectiva a sociedade; não effectivo o recibo de fls. 30, que dependia de uma escriptura de sociedade, para, verdadeira qualificação do que figurava como emprestimo; nullos os balanços apresentados pois que elles se fundavam em uma compartilha de lucros, e por consequente em compartilha de prejuizos se os houvessem, o que tudo desaparece desde que o A. renega todo o passado de sociedade, e se obstina em affirmar que só representa como prestador de dinheiro:

A que fica reduzida a questão? A de simples credor e devedor ordinarios.

Quanto emprestou o A. ao R. ?

10:000\$000 ?

Deve o A. ao R. tambem alguma cousa ?

Sem duvida, a conta a fls. 19 e 20, confessada pelo A. na importancia de 6:563\$338.

Quanto pois resta o R. ao A. d'aquelle emprestimo ?

A differença d'aquellas quantias ; isto é : 3:436\$662.

Qual o premio que deve ser contado ?

O juro da lei, porquanto nenhuma estipulação escripta se deu que outro consentisse.

E porque para o pagamento do emprestimo não houve mora, visto que não fôra estipulado prazo, o juro da lei deve ser contado da litiscontestação em diante.

E assim deve ser julgada esta importante questão porque só assim se fará

JUSTIÇA.

Conselheiro *Joaquim Saldanha Marinho.*

